



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13656.900456/2013-31
RESOLUÇÃO	3001-000.728 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA contra acórdão 09-72.883 - 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Na origem, trata-se de Despacho, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo (exportação) declarado no PER/DCOMP 33758.92217.170112.1.1.08-5376, no qual, do crédito pleiteado no valor de R\$ 626.426,56 foi confirmado em parte o valor R\$ 16.751,52, com o qual foram homologadas parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte.

Segundo a fiscalização – conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal SAORT n.º 413/2013, que embasou o Despacho Decisório de fls. 142 –, apenas puderam ser homologados os créditos de COFINS não cumulativa vinculados às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DICON (bem como a compra de sacarias), totalizando R\$ 146.177,73, pois estariam amparados pela legislação de regência. Todo o excedente do valor pleiteado foi glosado pelos seguintes motivos: (i) a Nota Fiscal 22.295, emitida em 06/12/2011 pela Magalhães Distribuidora de Diesel, correspondia a aquisição efetuada com suspensão de PIS/COFINS, o que afasta o direito ao crédito; (ii) as despesas de armazenagem e frete da NF 18.555 foram consideradas extemporâneas, porque, segundo a autoridade fiscal, o ressarcimento deveria ter sido requerido no PER/DCOMP do 1.º trimestre de 2011; (iii) os créditos relativos às NF's 3.320 a 3.323, emitidas pela Intercoffe Importação e Exportação Ltda. em 15/12/2011, foram negados por dois fundamentos cumulativos: o café foi classificado como insumo do processo produtivo – razão pela qual, no entender da RFB, caberia apenas crédito presumido – e o fornecedor encontrava-se baixado e em situação cadastral irregular desde 01/12/2011; (iv) ampliando esse critério, a fiscalização também glosou os créditos referentes às compras de diversas outras empresas (Gildo Borges de Siqueira, Grande Minas, Sancosta, R & G, Comércio de Grãos Vargem Grande, entre outras), alegando ausência de recolhimento de PIS/COFINS ou omissão em DICON/DCTF e, novamente, a utilização do café como insumo no “blend”, o que impediria o crédito básico; e (v) por fim, afastou-se o aproveitamento de créditos nas aquisições feitas de cooperativas, sob o argumento de que tais entidades não recolhem as contribuições na etapa anterior. Essas conclusões resultaram na homologação parcial do pedido, com consequente compensação de ofício apenas sobre o montante reconhecido.

A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente parcialmente procedente, para reconhecer o crédito extemporâneo, nos seguintes termos:

DO ALEGADO CRÉDITO NÃO EXTEMPORÂNEO - CTCR'S 15.859 E 15.877

A autoridade fiscal glosou os créditos relativos aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas — CTCR's nos 15.849 e 15.877, sob a alegação de extemporaneidade do pedido de crédito, pois supostamente se referem a operações ocorridas em 02/03/2013 e

05/03/2013, e, por isso, o pedido de ressarcimento deveria ter sido feito nº 1º trimestre (trata-se na verdade do CTCR nº 15.859 e não 15.849).

No entanto, a interessada trouxe cópia dos referidos CTCRs e das respectivas notas fiscais, os quais constam as datas de 02/05/2011 e 05/05/2011 (doc. 02 - fls. 465/469), devendo, portanto, ser revertida a glosa (total frete: R\$ 2.068,35 + R\$ 2.188,80).

Deve ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 43,11.

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da procedência parcial da manifestação de inconformidade, devendo ser reconhecido o crédito adicional de R\$ 43,11 (total do crédito reconhecido despacho decisório: R\$ 16.751,52 + valor reconhecido neste acórdão R\$ 43,11 = TOTAL R\$ 16.794,63), até o limite de crédito reconhecido e ainda disponível.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

Preliminarmente:

1. Da nulidade da compensação de ofício: débitos pagos e parcelados
2. Da nulidade do acórdão por ausência de motivação e fundamentação

No mérito:

1. Da Aquisição de Bens para Revenda
2. Da Glosa de Créditos por Irregularidade dos Fornecedores
3. Do crédito decorrente de aquisições de cooperativas
4. Da atualização monetária

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Discute-se a homologação do crédito de COFINS não cumulativa-exportação referente ao 2.º trimestre de 2011. A fiscalização reconheceu apenas R\$ 16.794,63 do montante pleiteado de R\$ 626.426,56, glosando o excedente porque: (i) parte das aquisições de café teria natureza de insumo e não de revenda; (ii) determinados fornecedores estariam inidôneos ou sem recolhimento das contribuições; (iii) compras efetuadas junto a cooperativas não gerariam crédito; e (iv) despesas de frete da NF 18.555 seriam

Passamos a análise.

A DRJ acolheu apenas a tese relativa à NF 18.555, elevando o crédito homologado para R\$ 146.332,93. A contribuinte sustenta, em síntese, que (a) o café adquirido não sofre processo industrial que descaracterize a revenda; (b) comprovou a efetividade das operações com fornecedores supostamente irregulares; (c) demonstrou que as cooperativas recolhem PIS/COFINS no regime não cumulativo; e (d) apresenta novos documentos aptos a comprovar os fatos controvertidos, requerendo, à luz dos arts. 16, IV e 18, § 3.º do Decreto 70.235/1972 e do art. 38 da Lei 9.784/1999, a conversão do julgamento em diligência para análise dessa prova suplementar.

Contudo, quanto a primazia da verdade material e da juntada superveniente de provas, cumpre salientar que o processo administrativo fiscal rege-se pelos princípios do contraditório substancial e da verdade material, que impõem à Administração o dever de considerar todos os elementos idôneos ao esclarecimento dos fatos, ainda que apresentados em fase recursal (art. 18, caput, do Decreto 70.235/1972; art. 38 da Lei 9.784/1999), admitindo a remessa dos autos à origem quando a prova superveniente possa alterar o resultado do julgamento.

No caso concreto, os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS, registros contábeis e bancários dos fornecedores e memória de cálculo revisada – constituem indícios relevantes de que: (i) as operações com cooperativas foram tributadas; (ii) os fornecedores efetivamente entregaram a mercadoria e destacaram as contribuições; e (iii) o café beneficiado destinava-se à revenda, não configurando insumo agrícola. Afastar-lhes a análise configura cerceamento de defesa, vício que macula o acórdão recorrido.

Sem a conferência documental ora postulada, não é possível mensurar com segurança a extensão do direito creditório – tema sensível, pois repercute na compensação já efetuada. A conversão do julgamento em diligência, prevista no art. 29 do Decreto 70.235/1972,

mostra-se a medida mais adequada à tutela da legalidade e da segurança jurídica, evitando decisões de mérito baseadas em presunções.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem:

1. analise a natureza das aquisições de café, esclarecendo se o produto sofreu transformação que descaracterize a revenda, à luz da IN RFB 660/2006, da Lei 10.925/2004 e do Termo de Constatação;
2. intime a contribuinte para apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos complementares indicados no Recurso Voluntário (declarações das cooperativas, DANFes, comprovantes de pagamento e recolhimento de PIS/COFINS, contratos de compra e planilhas de “blend”);
3. Verifique os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc

(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)